

chefes remetter depois periodicamente a estas repartições, até o dia 15 dos meses de janeiro e julho, uma nota das alterações ocorridas no semestre antecedente.

2.º O inventario das obras publicas e o de qualquer outra repartição devei ser dividido em duas partes: a primeira relativa aos artigos de mobilia, utensilios, ferramontas, machinas, instrumentos e outros artigos destinados aos trabalhos da sua competencia e a segunda relativa ao diverso material de consumo que haja em deposito, com o seu respectivo valor.

3.º As notas de alterações semestralmente ocorridas serão formuladas em duplicado, com designação das datas em que o movimento tiver occorrido, ou por aquisição, conforme as requisições que os referidos governadores das colonias tenham previamente autorizado, ou por inutilização ou despendio, conforme os respectivos documentos comprovativos.

4.º Os referidos governadores das colonias darão conhecimento ao Governo da pontual execução d'estas providencias e da regularidade em que tenha entrado o respectivo serviço.

Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

Despacho effectuado por portaria de 23 do corrente mês Mario Feio Ferreri de Gusmão, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe—nomeado para prestar serviço em identica repartição da provincia de Cabo Verde, onde deverá ser collocado definitivamente logo que se dê vaga no respectivo quadro.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 23 do novembro de 1910.—O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca.*

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 565 de 1909, sobre contribuição industrial, em que é recorrente Cesar Augusto Pereira de Sá Nogueira e recorrida a Fazenda Nacional, relator o Ex.º Sr. Guilherme Gomes Coelho.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 565 de 1909, em que é recorrente Cesar Augusto Pereira de Sá Nogueira e recorrida a Fazenda Nacional.

Mostra-se que o recorrente Sá Nogueira foi collectado pela junta de lançamento do concelho da Praia, da provincia de Cabo Verde, com a quota de 10 por cento, que é a taxa exigivel no artigo 1.º das instruções regulamentares para o lançamento da decima industrial naquella provincia;

Mostra-se que o recorrente, comquanto seja o gerente da filial do Banco Nacional Ultramarino em S. Tiago de Cabo Verde e como tal se intitula e seja oficialmente conhecido, pretende ser classificado como empregado de commercio, julgando se comprehendido na designação «outros empregados semelhantes a caixeiros» expressa no citado artigo 1.º das instruções de 27 de março de 1889, e assim presume estar sujeito á quota de 5 por cento de contribuição industrial;

Mostra-se que o conselho de provincia, fundando-se no disposto no referido artigo 1.º das instruções e na distincção expressa no seu artigo 30.º entre gerentes e empregados, não considera o recorrente como empregado visto como é o gerente naquella provincia de um estabelecimento bancario;

Attendendo a que na provincia de Cabo Verde as disposições legais reguladoras da contribuição industrial são as citadas instruções regulamentares approvadas por decreto com força de lei de 27 de março de 1889, nas quaes, no seu artigo 1.º, se fixou genericamente a quota de 10 por cento que devem pagar como contribuição industrial todas as pessoas que nas sedes dos concelhos exercerem qualquer industria, profissão, arte ou officio;

Attendendo a que nas sedes dos concelhos da provincia a contribuição industrial é reduzida a 5 por cento, como preceitua o citado artigo 1.º das instruções regulamentares, tão somente quando o contribuinte seja guarda-livros, escriptorario, caixeiro ou empregado semelhante de qualquer estabelecimento, armazem e loja de commercio de grosso e pequeno trato;

Attendendo a que o recorrente, embora pretenda considerar-se empregado do Banco Nacional Ultramarino, cuja sede é em Lisboa, exerce de facto, na cidade da Praia, funções privativas, sem semelhantes na provincia de Cabo Verde, dirigindo superiormente um estabelecimento bancario;

Attendendo a que o recorrente não é guarda-livros, escriptorario, caixeiro, nem empregado nesse estabelecimento, hypotheses previstas na lei citada, em que lhe seria applicavel a quota de 5 por cento de contribuição industrial;

Ha por bem, conformando-se com a mencionada consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de novembro de 1910.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, que uma comissão composta por Antonio Machado Santos, Dr. Augusto de Vasconcellos, Dr. Eduardo Abreu, Dr. Fran-

cisco Teixeira de Queiroz, Luis Filipe da Mata e Dr. Sebastião Magalhães Lima, proceda a inquerito aos serviços do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, apresentando os alvitres que se lhe offoecerem para a respectiva reforma.

Paços do Governo da Republica, em 22 de novembro de 1910.—*Bernardino Machado.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade por quotas intitulada Minas dos Barros, Limitada, com sede em Lisboa, pede a transmissão da propriedade da mina de cobre de Lousal, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa;

Considerando que, por alvará de 23 de dezembro de 1899, foi a propriedade d'esta mina concedida a Guilherme Ferreira Pinto Basto;

Vistos os documentos por onde se mostra que a requerente é legitima cessionaria de todos os direitos conferidos pelo referido alvará de 23 de dezembro de 1899, e que foi pago o imposto exigido pelo artigo 5.º da lei de 13 de abril de 1874;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892 e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento approved por decreto de 5 de julho de 1884;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, approvar a transmissão da propriedade da mina de cobre do Lousal, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade por quotas intitulada Minas dos Barros, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo citado alvará de 23 de dezembro de 1899 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio Luiz Gomes.*

(Logar do sello da Republica).

Alvará approvando a transmissão da propriedade da mina de cobre do Lousal, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade por quotas intitulada Minas dos Barros, Limitada, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 16 de agosto do corrente anno.

Receita Eventual de Lisboa.—Entrado em 17 de novembro de 1910.—N.º 33:081.—Registado por A. C. S. Trindade.

N.º 6:612.—Pagou de sello 10\$000 réis.

Repartição da Receita Eventual, 17 de novembro de 1910.—Pelo Escrivão de Fazenda, *W. S. R. de Oliveira.*—O Recebedor, *Ruposo.*

(Logar do sello de verba).

Pagou na Recebedoria da Receita Eventual de Lisboa 24\$066 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 4:505, datada de 17 de novembro de 1910.

2.ª Secção da Inspeção Geral dos Impostos, em 21 de novembro de 1910. (Logar do sello branco da Inspeção Geral dos Impostos).—O Chefe, *Augusto do Amaral.*

José Cecilio de Magalhães Mexia e Castro o fez.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a sociedade, por quotas, intitulada Minas dos Barros, Limitada, com sede em Lisboa, pede a transmissão de propriedade da mina de cobre do Lousal Novo, situada na freguesia da Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa;

Considerando que, por alvará de 31 de dezembro de 1903, foi a propriedade d'esta mina concedida a Guilherme Ferreira Pinto Basto;

Vistos os documentos por onde se mostra que a requerente é legitima cessionaria de todos os direitos conferidos pelo referido alvará de 31 de dezembro de 1903, e que foi pago o imposto exigido pelo artigo 5.º da carta de lei de 13 de abril de 1874;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892 e o § 2.º do artigo 42.º do regulamento approved por decreto de 5 de julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, approvar a transmissão de propriedade da mina de cobre do Lousal Novo, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade, por quotas, intitulada Minas dos Barros, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obri-

gações impostas pelo citado alvará de 31 de dezembro de 1903 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor, ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio Luiz Gomes.*

(Logar do sello da Republica).

Alvará approvando a transmissão de propriedade da mina de cobre do Lousal Novo, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, concelho de Grandola, districto de Lisboa, para a sociedade, por quotas, intitulada Minas dos Barros, Limitada, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 16 de agosto do corrente anno.

Receita Eventual de Lisboa.—Entrado em 17 de novembro de 1910.—N.º 23:089.—Registado por A. C. S. Trindade.

N.º 6:615.—Pagou de sello 10\$000 réis.

Repartição da Receita Eventual, 17 de novembro de 1910.—Pelo Escrivão de Fazenda, *W. S. R. de Oliveira.*—O Recebedor, *Ruposo.*

(Logar do sello de verba).

Pagou na Recebedoria da Receita Eventual 24\$066 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 5:504, datada de 17 de novembro de 1910.

2.ª Secção da Inspeção Geral dos Impostos, em 21 de novembro de 1910.—(Logar do sello branco da Inspeção Geral dos Impostos).—O Chefe, *Augusto do Amaral.*

Emygdio Cardoso o fez.

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Gustavo Thomas e Fernand Antonin, Conde de Suffren, constituídos em sociedade, pedem a concessão da mina de wolfram do Monte da Fraga, situada na freguesia de Monços, concelho e districto de Villa Real;

Considerando que Gustavo Thomas obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 21 de janeiro do corrente anno, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo illimitado a Gustavo Thomas e Fernand Antonin, Conde de Suffren, constituídos em sociedade, a propriedade da mina de wolfram do Monte da Fraga, situada na freguesia de Monços, concelho e districto de Villa Real, com a demarcação indicada na citada portaria de 21 de janeiro do corrente anno.

Em virtude da presente concessão os concessionarios ficam obrigados a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

2.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo se a concessionaria, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos damnos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Resarcir os damnos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparcamento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que ellas são nocivas;

4.º Pagar os damnos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatório e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de quatorze annos;

17.º Comunicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidos;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o da verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio Luis Gomes*. — (Logar do sello da Republica).

Alvará concedendo por tempo illimitado, a *Gustave Thomas* e *Fernand Antonin*, Conde de Suffren, constituídos em sociedade, a propriedade da mina de wolfram do Monte da Fraga, situada na freguesia de Monçós, concelho e districto de Villa Real, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 16 de agosto do corrente anno.

Receita Eventual de Lisboa. — Entrado em 14 de novembro de 1910.

N.º 23:079. — Registado por A. C. S. Trindade.

N.º 6:613. — Pagou de sello 10\$000 réis.

Repartição da Receita Eventual, 17 de novembro de 1910. — Pelo Escrivão de Fazenda, *W. S. R. de Oliveira*. — O Recebedor, *Raposo*.

(Logar do sello de verba).

Pagou na Recebedoria da Receita Eventual de Lisboa 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 4:502, datada de 17 de novembro de 1910.

2.ª Secção da Inspeção Geral dos Impostos, em 21 de novembro de 1910. — (Logar do sello branco da Inspeção Geral dos Impostos). — O Chefe, *Augusto do Amaral*. *José Cecilio de Magalhães Mexia Costa* o fez.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que *Gustave Thomas* e *Fernand Antonin*, conde de Suffren, constituídos em sociedade, pedem a concessão da mina de wolfram de Alvaredo e Rebordolongo, situada na freguesia de Monçós, concelho e districto de Villa Real;

Considerando que *Gustave Thomas* obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 21 de janeiro do corrente anno e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder, por tempo illimitado, a *Gustave Thomas* e *Fernand Antonin*, conde de Suffren, constituídos em sociedade, a propriedade da mina de wolfram de Alvaredo e Rebordolongo, situada na freguesia de Monçós, concelho e districto de Villa Real, com a demarcação indicada na citada portaria de 21 de janeiro do corrente anno.

Em virtude da presente concessão os concessionarios ficam obrigados a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo-se a concessionaria, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguardouros, quando se prove que ellas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizo que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatório e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas das regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir nos trabalhos subterraneos menores até a idade de quatorze annos;

17.º Comunicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidos;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 39.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica Portuguesa, aos 19 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio Luis Gomes*. (Logar do sello da Republica).

Alvará concedendo, por tempo illimitado, a *Gustave Thomas* e *Fernand Antonin*, conde de Suffren, constituídos em sociedade, a propriedade da mina de wolfram de Alvaredo e Rebordolongo, situada na freguesia de Monçós, concelho e districto de Villa Real, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 29 de julho do corrente anno. Receita Eventual de Lisboa.

Entrado em 17 de novembro de 1910, n.º 23:077.

Registado por A. C. S. Trindade.

N.º 6:614. — Pagou de sello 10\$000 réis.

Repartição da Receita Eventual, em 17 de novembro de 1910. — Pelo Escrivão de Fazenda, *W. S. R. de Oliveira*. — O Recebedor, *Raposo*.

(Logar do sello de verba).

Pagou na Recebedoria da Receita Eventual de Lisboa 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 4:503, datada de 17 de novembro de 1910.

2.ª Secção da Inspeção Geral dos Impostos, em 21 de novembro de 1910. — (Logar do sello branco da Inspeção Geral dos Impostos). — O Chefe, *Augusto do Amaral*. *Emygdio Cardoso* o fez.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 18

José Joaquim da Silva, conductor de 2.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo da engenharia civil, em serviço destacado na 1.ª Circunscrição Industrial — passado á situação de disponibilidade. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 21 de novembro).

Novembro 22

Ernesto Carlos Alberto Maia, conductor de 2.ª classe da secção de obras publicas, do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil — passado á situação de licença illimitada.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 23 de novembro de 1910. — O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

N.º 7:537.

Société Anonyme La Washington, com séde em Bruxellas, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 14 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.ª Uma lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos com vaporizador e camara de mistura, caracterizada pelo facto de vaporizador, collocado n'uma posição inclinada proxima da horizontal, passar por cima do topo do bico entre duas ramificações da camara de mistura, ao passo que os gases quentes provenientes dos bicos são dirigidos para a camara de mistura por uma chapa que forma obstaculo antes de poderem sair para a camara superior do envolvero da lampada

2.ª Uma forma de execução da lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos, que é objecto da reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto do reservatorio de hydrocarboneto estar disposto por cima do corpo da lampada de modo a ser aquecido mais ou menos pelos productos de combustão e a fazer contribuir a pequena pressão assim criada n'este recipiente, pela vaporização parcial de liquido n'elle contido, para a alimtação continua do vaporização quando a pressão inicial diminue.

3.ª Uma forma de execução da lampada de incandescencia de hydrocarboneto e com bicos invertidos, objecto da reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto dos bicos cooperarem, a fim de se obter um aquecimento directo do vaporizador, com uma manga unica de forma oval, ou de qualquer outra forma conveniente, e com uma chapa que dá passagem aos bicos e civada do um orificio central pelo qual a chamma actua directamente sobre o vaporizador.

N.º 7:538.

First American Perfumery «Oja», G. m, b. H., com séde em Berlin, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 15 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Apparelho para applicar por fricção, pastas perfumadas, corpos gordos e gordurosos, pomadas, etc., á pelle, estofos e outros objectos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Apparelho para applicar por fricção, pastas perfumadas, corpos gordos e gordurosos, pomadas, etc., á pelle, estofos e outros objectos, o qual consiste n'um tubo a, que contém a materia a applicar b e que é fuchado de um lado pelo fundo e do outro lado, total ou parcialmente, por um ou mais órgãos c (esphera, rolo, etc.), que podem facilmente girar dentro do tubo a, sendo a referida materia b premda, contra o ou os ditos órgãos rotativos c, por meio de uma mola, etc., d».

N.º 7:539.

Banque du Radium, sociedade anonyma francesa, com séde em Paris, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 15 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Apparelho para esterilizar liquidos por meio dos raios ultra-violetas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Apparelho para esterilizar liquidos por meio de raios ultra-violetas, o qual comprehende essencialmente:

1.º Para os aparelhos de produção media, um recipiente dentro do qual o liquido, admitido sob pressão, está animado de um movimento de rotação muito rapido, e abre-se por cima do orificio central de saída, de maneira a formar uma cavidade, na qual pode ser collocada a fonte que emite os raios ultra-violetas, sendo quasi todos estes raios assim utilizados para esterilizar o liquido, cujas gotas ficam todas submettidas á sua acção durante um tempo relativamente longo;

2.º Para os aparelhos de grande produção, um recipiente do genero mencionado na reivindicação 1.ª, mas no qual se substituíram os fundos chatos por fundos em forma de troncos de cone, cujo angulo no vertice está calculado de modo a permittir a utilização de todos os raios ultra-violetas emitidos pela fonte luminosa, e que tem, como effeito, além d'isto, augmentar a solidez dos aparelhos».

N.º 7:540:

A mesma, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 15 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Electrodo de aluminio forrado de ferro para lampadas electricas de arco», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Electrodo de aluminio forrado de ferro, a fim de augmentar o rendimento luminoso e a quantidade de ultra-violeta».

N.º 7:541:

João José Gama de Azevedo, cidadão português, industrial, residente em Lisboa, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 16 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Junção para mangueiras», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Junção pela qual as extremidades das mangueiras para serviços de incendios, se podem engatar rapidamente sem que seja necessaria a combinação de machos com femeas;

2.º Junção pela qual as suas roscas ficam sempre protegidas pelas forças, evitando assim a sua inutilização proveniente de qualquer choque ou roçada pelo solo».

N.º 7:542.

Fried. Krupp Aktiengesellschaft, com séde em Essen, Alemanha, requereu, pelas tres horas e meia da tarde do dia 16 de novembro de 1910, patente de invenção para: «Mechanismo de pontaria para peça de artilharia», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um mecanismo de pontaria para as peças de artilharia cuja linha de mira, a fim de se supprimir a influencia da obliquidade das rodas, pode receber um movimento de oscillação em torno de um eixo regulavel parallelamente á direcção a comunicar ao eixo da alma da bocca de fogo, no qual o eixo de oscillação da linha de pontaria coincide com o eixo de rotação de um carreto que serve para a regulção do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo;

2.º Uma peça de artilharia com recuo da bocca de fogo sobre o reparo dotada de um mecanismo de alça segundo a reivindicação 1.ª, na qual, o carreto rotativo que serve para a regulção do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo, está ligado, por intermedio de uma transmissão por veios a um orgão do commando do mecanismo de pontaria em altura, caracterizada pelo facto de um braço, ligado rigidamente ao berço e no qual está montado o mecanismo de alça, ser constituído em forma de corpo óco, cuja cavidade recebe pelo menos uma parte da transmissão por veios que liga o carreto, que serve para a regulção do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo, ao orgão de commando do mecanismo de pontaria em altura;

3.º Uma alça para peças de artilharia com recuo da bocca de fogo sobre o reparo segundo a reivindicação 2.ª, na qual o carreto, que serve para a regulção do angulo de tiro correspondente ao afastamento do alvo é constituído por um carreto espiral que engrena com uma dentadura da haste de alça, caracterizada pelo facto da espiral segundo a qual se desenvolve a saliencia activa do carreto se afastar tão pouco quanto possivel de um circulo.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de novembro de 1910. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.